

CONCORDATAS Santa Sé - Portugal, 18 de Maio 2004, 7 de Maio 1940: Lei da Liberdade Religiosa, outros diplomas legais; texto inédito do professor António Sousa Franco. Lisboa: Centro de Estudos de Direito Canónico – Universidade Católica Portuguesa, 2004. 104 p. (= Cadernos Forum Canonicum; 3).

SALVADOR, Carlos Corral – *Los concordatos en el pontificado de Juan Pablo II: universalismo, principios y coordenadas.* Lisboa: Centro de Estudos de Direito Canónico - Universidade Católica Portuguesa, 2004. 58 p. (= Cadernos Forum Canonicum; 4).

A 18 de Maio de 2004 foi assinada em Roma uma nova Concordata entre a Santa Sé e o Estado português, substituindo a anterior de 1940, que vigorou ao longo de sessenta e quatro anos, tendo sobrevivido às mudanças políticas resultantes da transição de um regime autoritário para um regime democrático, bem como à dinâmica de renovação eclesial corporizada no II Concílio do Vaticano. A perdurabilidade da Concordata enquanto instrumento jurídico de direito internacional, que vincula os seus signatários para além da conjuntura que lhe deu origem, ficou bem patente, aliás, com a assinatura de um Protocolo adicional entre a Santa Sé e a República Portuguesa, a 15 de Fevereiro de 1975 ¹, o qual veio, indirectamente, confirmar e ratificar a validade jurídica da Concordata, conforme tem sido repetidamente assinalado pelos comentadores jurídicos e analistas sociais.

É neste contexto que a publicação destes dois números dos Cadernos Forum Canonicum sobre as concordatas se inscreve e ganha todo o interesse. O primeiro, relativo à situação portuguesa, vem colocar nas mãos de todos os interessados os textos de ambas as Concordatas (2004; 1940), do Protocolo Adicional (1975), do Acordo Missionário que acompanhava a primeira, da nova Lei da Liberdade Religiosa aprovada no país (no caso, a Lei nº 16/ 2001 de 22 de Junho) e de dois outros diplomas resultantes da aplicação da nova legislação da liberdade religiosa: o Decreto-Lei nº 134/2003 que regulamenta o Registo de Pessoas Colectivas Religiosas, e o Decreto-Lei nº 308/2003 que institui a Comissão da Liberdade Religiosa. A publicação inclui ainda uma tabela de correspondência de matérias e artigos das duas Concordatas e da Lei da liberdade religiosa, facilitando a análise comparativa dos três textos. Publicado em homenagem ao Prof. Doutor António Sousa Franco (1942-2004), que fez parte da delegação da Santa Sé nas negociações do novo acordo diplomático, o caderno inclui ainda o texto da sua intervenção numa sessão pública de apresentação da nova Concordata a 24 de Maio de 2004, intitulada «Princípios gerais da nova Concordata» (p. 7-19).

O outro caderno publica o texto de uma conferência realizada no Instituto de Direito Canónico pelo professor Carlos Corral Salvador, jesuíta e catedrático emérito de Direito Internacional Público e Relações Internacionais na Universidade Complutense de Madrid. Estabelecendo um «enquadramento sócio-político e enquadramento eclesial» em que situa

¹ O objecto desse Protocolo foi a modificação do artigo XXIV da Concordata, de modo a não se continuar a impedir, na ordem civil, o acesso ao divórcio das pessoas que tivessem contraído ou viessem a contrair o casamento canónico, cuja doutrina da indissolubilidade a Igreja católica aí reafirma.

a política concordatária seguida pela Igreja Católica na época contemporânea (ponto I), o autor estabelece um percurso relativamente ao que designa como «a política de expansão universal dos acordos concordatários» na época contemporânea, de acordo com a seguinte tipologia: 1) «a política de consolidação e renovação dos acordos concordatários» nos países germânicos, nos Estados latinos e nos dez Estados concordatários da América Latina»; 2) «a política de recuperação concordatária com os Estados da Europa oriental libertados do comunismo», como sejam as “novas regiões” da Alemanha, os Estados bálticos ou os Estados danubianos; 3) e por último, o que define como «a política de expansão dos acordos concordatários a outros Estados», onde inclui o acesso de micro-Estados à via concordatária, a incorporação no sistema de Estados africanos do mediterrâneo interior, e a adesão de Estados do Próximo e do Extremo-Oriente.

Da análise feita aos vários documentos subscritos entre a Santa Sé e os diversos Estados, que inclui concordatas propriamente ditas, acordos, convénios e outros instrumentos jurídico-diplomáticos internacionais, o autor estabelece, em apêndice, uma lista geral de todos os 151 acordos e convénios que a Santa Sé considera em vigor (à data de 2 de Janeiro de 2004), ao mesmo tempo que resume números relativos ao conjunto da época contemporânea: «Segundo o *Enchiridion dei Concordati. Due secoli di storia dei rapporti Chiesa-Stato*, que assume como ponto de partida a Concordata napoleónica estabelecida entre Pio VII e a República francesa a 15 de Julho de 1801 – concordata moderna que se apresenta como paradigmática para todos os acordos posteriores – estipularam-se um total de 410 acordos concordatários, desde 1801 a 2003, com 81 países / *länder* / *cantões*» (p. 33). Distribuídos por 4 períodos (1801-1918; 1918-1948; 1949-1978; 1979-2003) os valores obtidos permitem detectar uma continuidade, senão mesmo um reforço, da política concordatária da Santa Sé durante o pontificado de João Paulo II, a saber: de 1801 até ao fim da I Guerra Mundial, 77 acordos foram subscritos; até ao fim da II Guerra Mundial e à divisão da Europa, 79 acordos; no período seguinte, que inclui o pré- e o pós- II Concílio do Vaticano, 107 acordos; durante o pontificado de João Paulo II, 147 acordos.

No que se refere à evolução do quadro geral de referência, aos temas tratados, às soluções encontradas, o texto fornece várias pistas, nomeadamente na terceira parte da conferência, onde Corral Salvador apresenta «os princípios dos acordos concordatários» (ponto III), identificando continuidades que classifica como «princípios permanentes» dos textos concordatários – a saber, «a recíproca independência» do Estado e da Igreja Católica nos seus âmbitos próprios, assim como a «mútua colaboração» em função da noção de bem comum – e identifica uma novidade relativa, ao menos na forma de expressar estes princípios, ao justapô-los ao sentido da liberdade religiosa, no marco da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Considera, aliás, que o terceiro elemento fundamental, comum a todos os tratados analisados no período pós-soviético reside precisamente na subordinação ao ordenamento internacional dos Direitos Humanos, particularmente significativo no Acordo assinado com Israel, em 1993, e nas Bases para um Acordo com a Organização de Libertação da Palestina, de 15 de Fevereiro de 2000. É também no período pós-soviético que o autor se concentra para sublinhar «as coordenadas» específicas (ponto IV) que se manifestam nos preâmbulos dos diversos acordos e que visam, afinal, actualizar a concepção católica post-conciliar das relações Igreja - Estado. São, aliás, esses mesmos tópicos (liberdade religiosa, dignidade humana, direitos humanos, pluralismo, etc) que irão enformar o texto concordatário com Portugal de 2004.

Se, na Concordata de 1940 com Portugal, a primeira preocupação fora a resolução da chamada «questão religiosa» aberta pela República, através do reconhecimento à Igreja

Católica de personalidade jurídica própria e da resolução prática de questões patrimoniais e fiscais, resultantes nomeadamente da anterior política de expropriação de parte dos seus bens, na Concordata de 2004, o horizonte é outro, marcado pela preocupação de regular as relações entre a Igreja católica e o Estado português no quadro geral do exercício da liberdade religiosa. Aceite pela Igreja católica como referência doutrinal desde o último Concílio, garantida constitucionalmente pelo Estado português e regulada através da lei geral, a liberdade religiosa tornou-se assim na referência central para se entender as relações entre as diversas igrejas, comunidades e confissões religiosas no país. Num estudo sobre a evolução da ordem jurídico-constitucional portuguesa, Jorge Miranda relembra que se o regime político do Estado Novo «beneficia[ra] da questão religiosa para, durante largo tempo, procurar obter apoio dos católicos», simultaneamente, o mesmo acabaria por facilitar «soluções normativas mais conducentes à liberdade religiosa dos católicos, se bem que pouco atentas à igualdade plena de direitos dos outros crentes»², criando assim uma situação de efectiva diferenciação. Em contrapartida, no texto de 2004, a liberdade religiosa tornar-se-ia numa das referências anclares da relação Igreja - Estado, conforme o preâmbulo da Concordata sugere, ao estabelecer como considerando «as profundas relações históricas entre a Igreja Católica e Portugal» e, simultaneamente, «as mútuas responsabilidades que os vinculam, no âmbito da liberdade religiosa, ao serviço em prol do bem comum e ao empenho na construção de uma sociedade que promova a dignidade da pessoa humana, a justiça e a paz».

Não tratando aqui de analisar os textos em detalhe, no entanto, vale a pena reter algumas das ideias apresentadas pelo professor Sousa Franco na conferência já referida, publicada neste segundo caderno. Comparativamente, anota: 1) «Realço, em primeiro lugar, que a Concordata nova – chamemos-lhe assim – assenta numa visão em que a cooperação entre a Igreja e o Estado é colocada ao serviço da dignidade da pessoa humana, da justiça e da paz, e é depois regulada primordialmente pelo bem comum, por um lado, e por direitos humanos, por outro lado. Esta é uma visão que, nomeadamente quanto ao respeito pelos direitos humanos ou direitos do homem, é nova relativamente à Concordata de 1940. E sublinho que o princípio do respeito pelos direitos do homem tem uma concretização eminente no que se refere à formulação do conteúdo e das garantias da liberdade religiosa [...]» (p. 10); 2) «A ideia de que, da separação, decorre a recusa quer da tutela pública quer do carácter público de entidades eclesásticas católicas é uma das diferenças importantes da nova Concordata relativamente à de 1940» (p. 18). Centrando-se no que considera «os princípios estruturantes» da Concordata de 2004, concretamente os princípios de autonomia e independência de ambas as entidades na sua própria ordem, sublinha depois o «princípio da cooperação» como decorrente precisamente da ideia de separação, com particular aplicação a três níveis: no âmbito das organizações internacionais; no espaço dos países lusófonos – afinal, os antigos territórios de missão portuguesa que os acordos anteriores referiam –; e na ordem jurídica interna do país, em paralelo à possibilidade de celebração de outros acordos entre o Estado e confissões ou instituições religiosas no âmbito da Lei da Liberdade Religiosa. Relativamente à articulação entre a Concordata – acordo de direito

² MIRANDA, Jorge — A Concordata e a ordem constitucional portuguesa. In *CONCORDATA entre a Santa Sé e a República Portuguesa: texto integral da Concordata e do Acordo Missionário, estudos, comentários, legislação executória*. Coord. científica Manuel Saturino Gomes. Coimbra: Almedina, 2001, p. 74.

internacional – e a ordem jurídica interna, nomeadamente a Lei da Liberdade Religiosa de 2001, o texto coloca questões e apresenta pistas de reflexão com o maior interesse para o debate jurídico-político da história presente.

Em suma, no seu conjunto, os dois cadernos constituem um instrumento útil para os historiadores e todos os estudiosos da época contemporânea, para além dos práticos do direito. Bom será que, no campo do direito e, em particular do direito canónico, se invista também no estudo geral da história, fundamental para se compreender a instituição e evolução das normas e preceito jurídico no seu contexto social e épocal. Nesta perspectiva, o recurso a conceitos como secularização, laicizado, laicidade, liberdade e pluralismo permitiriam aprofundar o debate e estabelecer comparações entre diferentes soluções jurídicas.

Paulo Fontes

TEIXEIRA, Alfredo – *Entre a exigência e a ternura: uma antropologia do habitat institucional católico*. Prior Velho: Paulinas, 2005. 652 p.

Como é que a Igreja Católica Apostólica Romana concilia um projecto de unidade na crença e a vontade de chegar a todos, alargando as possibilidades de inclusão? Esta é a pergunta que orienta o trabalho de investigação de Alfredo Teixeira, agora publicado em livro. A resposta desenvolvida ao longo do texto, que partiu de uma tese de doutoramento em antropologia, é a do compromisso sugerido no título: «Entre a exigência e a ternura». O objecto escolhido foi uma paróquia de Lisboa, pois nos ambientes urbanos do século XXI, mais permeáveis ao individualismo, verifica-se uma tensão entre pluralismo e unidade que não existia nas comunidades tradicionais. Os métodos usados para estudar a paróquia seleccionada, foram os da antropologia religiosa e política, privilegiando a produção teórica de Michel de Certeau.

O estudo de caso evolui para a elaboração de uma teoria de acção baseada no amor. A pertinência das reflexões desenvolvidas sobre o *habitat* institucional católico torna-se óbvia para os leitores da primeira encíclica de Bento XVI, *Deus Caritas Est*, que, ao afirmar que a missão da Igreja é o amor, no sentido de *ágape*, e ao definir a relação desta atitude com a da Justiça, esclarece questões que se colocam no dia-a-dia das paróquias e da vivência católica. O estudo de Alfredo Teixeira é, no entanto, anterior à citada encíclica e são outros documentos pontifícios que aí se encontram analisados na sua formulação e interpretação pelos crentes.

ANTROPOLOGIA DO CRER E DA CRENÇA

O autor situa-se numa tradição antropológica que descortina na «crença» o fundamento dos laços sociais, a prática que relaciona o crente com um «outro». Seguindo as reflexões de Benveniste e as investigações linguísticas de Georges Dumézil, Alfredo Teixeira sublinha que as origens védicas e latinas da palavra «crer» colocam-na na proximidade semântica de «confiança» e «crédito». É a confiança do crente que lhe permite estabelecer relações de troca com Deus e os outros. Sustentando-se numa «promessa», a crença distingue-se do contrato, conceptualiza Certeau, por garantir alianças que, numa dada sociedade, não se encontram abrangidas pelo direito e remetem para um parceiro ou realidade externa. O crente necessita de confiar num «respondente», em última instância Deus, que